

A/C

Comissão de Licitação/Pregoeiro Oficial do Município de Flor do Sertão/SC

Assunto: MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA ACESSE CONCURSOS LTDA CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JLZ CONCURSOS E ASSESSORIA LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2090/2021 - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº. 37/2021

JLZ CONCURSOS E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 43.348.538/0001-02, com sede na Rua Uruguai, 130, Bairro Pioneiro, município de Pinhalzinho/SC, CEP 89870-000, por meio de sua sócia administradora, vem respeitosamente a presença de vossas senhorias, apresentar manifestação aos pareceres contábeis apresentados.

1. DA SITUAÇÃO FÁTICA

O Município de Flor do Sertão através do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2090/2021, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº. 37/2021, TIPO DE LICITAÇÃO MENOR PREÇO, REGIME DE CONTRATAÇÃO UNITÁRIO POR ITEM, CRITÉRIO PARA JULGAMENTO MENOR PREÇO -**

UNITÁRIO POR ITEM, tendo por objeto o previsto no item 2.1 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO E/OU CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO, Conforme Termo de Referência Anexo ao edital de licitação.

De acordo com o item 1.6 do edital de licitação, trata-se de licitação EXCLUSIVA para participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais, conforme permite e obriga o inciso I do art. 48 da Lei Federal nº 123/06, Lei Complementar 147/14 e item 4 do edital.

A entrega da documentação de credenciamento e propostas, bem como a sessão de julgamento ocorreu no dia 12/11/2021 e, após a fase de lances do referido processo licitatório, sagrou-se vencedora a empresa JLZ CONCURSOS E ASSESSORIA LTDA.

Houve a interposição de recurso administrativo pela empresa **ACESSE CONCURSOS LTDA**, onde questiona que a empresa vencedora apresentou documentação incompatível a exigida no edital, especificamente em relação aos itens 9.1.1.1, alínea a.1.1 (qualificação econômica), bem como como apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o solicitado no referido edital.

A empresa recorrente afirma que a declaração apresentada pela empresa JLZ CONCURSOS E ASSESSORIA LTDA apresenta *um* Índice de Liquidez igual a “**zero**”, ou seja, está em desacordo com o edital e deve ser ela desabilitada.

Em relação a capacidade técnica, afirma a Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora está em desconformidade

com o exigido pelo edital, pois o que foi apresentado é uma solicitação de registro de atestado, preenchido e assinado pela empresa vencedora e não um atestado do CRA, ou seja, referido atestado apresentado não se apresenta registrado no órgão competente.

Assim, a Recorrente solicitou a comissão de licitação que desabilite a empresa JLZ CONCURSOS E ASSESSORIA LTDA.

A pedido da comissão do pregoeiro oficial, foi apresentado parecer jurídico ao processo licitatório no seguinte sentido:

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ACESSE CONCURSOS LTDA CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JLZ CONCURSOS E ASSESSORIA LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 2090/2021 - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS N.º. 37/2021

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Aceso Concursos Ltda, no âmbito do procedimento licitatório nº 2090/2021, realizado na modalidade Pregão Presencial - Registro de Preços nº 37/2021, contra a habilitação da empresa vencedora JLZ Concursos e Assessoria Ltda, alegando o não cumprimento da empresa ao exposto no item 9.1.1.1, alínea a.1.1, e a incompatibilidade na apresentação do atestado conforme solicitado no referido edital, a assessoria jurídica se manifesta motivadamente, conforme segue abaixo.

2. Analisando os documentos apresentados pela empresa vencedora, com relação ao RCA, referente ao atestado de

capacidade técnica, o Conselho Regional de Administração de Santa Catarina enviou ofício informando a inexistência de irregularidade quanto a numeração, sendo que apenas foi preenchido pela empresa JLZ CONCURSOS E ASSESSORIA LTDA com o número do registro CRA-SC N°3393 e foi anotado pelo conselho ao lado o número correto referente ao número do Registro do Atestado de Capacidade Técnica n° 8471, tanto é verdade que a certidão apresentada pela empresa vencedora no momento da licitação não constava nenhuma rasura cumprindo as exigências do Edital.

3. Assim, o cumprimento das exigências do Edital resta apenas incontroverso quanto a declaração do Índice de Liquidez, já que foi apresentado pela empresa vencedora dois índices um de liquidez geral e outro de liquidez corrente, se fazendo necessários para maiores esclarecimentos um parecer técnico do contador da prefeitura municipal e/ou contador da Amerios, para que informe diante dos índices e balancete apresentados pela empresa vencedora se cumpre com a determinações do referido Edital.

4. Dessa forma, a assessoria jurídica opina que seja solicitado parecer técnico do contador da prefeitura municipal e/ou contador da Amerios, para que esclareça a partir dos documentos apresentados pela empresa vencedora (declaração do Índice de Liquidez e balancete) se cumpre com a determinações do referido Edital.

5. Após, a realização de parecer técnico, deverá ser dado vistas a parte adversa para se manifestar, e depois se for o caso, será realizado novo parecer jurídico.

É o parecer.

Em ato seguinte, foi juntado ao processo licitatório parecer contábil emitido pela assessoria contábil da AMERIOS - Associação dos Municípios do Entre Rios, que foi no seguinte sentido:

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Atendendo solicitação do Município afiliado a essa Associação de Municípios, FLOR DO SERTÃO, acerca de cálculo de Índice de Liquidez constante **na alínea a.1.1 do item 9.1.1** do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2090/2021 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº. 37/2021.

a.1.1) Índice de Liquidez - igual ou superior a 1,0.

$IL = AC + RLP$

$PC + ELP$

ONDE:

IL= Índice de liquidez

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

ELP= Exigível a Longo Prazo

Analisando o recurso impetrado pela empresa ACESSE CONCURSOS LTDA onde aponta que a empresa JLZ CONCURSOS E ASSESSORIA LTDA não apresenta o índice de liquidez exigido pelo respectivo edital, sendo o mesmo igual a 0 (zero).

Baseado nos dados do Balanço Patrimonial apurado em 30/09/2021 o referido cálculo está correto, pois somente consta no mesmo os lançamentos contábeis de abertura da empresa

sendo lançados a Débito a Conta Caixa em contrapartida com o Crédito da Capital Subscrito, ficando os dados assim distribuídos na fórmula:

$$IL = 12.000 + 0 = 12.000 = 0$$

$$0 + 0 = 0$$

Baseado numa operação aritmética constante na fórmula, qualquer número dividido por "0" (zero) é igual a 0" (zero), mesmo que Balanço Patrimonial apresentado exista disponibilidade de CAIXA na ordem de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mas de acordo com a fórmula apresentada no edital em epígrafe, o resultado é "0" (zero), não atendendo o resultado esperado de "igual ou superior a 1,0" da respectiva fórmula.

Na sequência abriu-se prazo para a empresa impugnada apresentar manifestação.

2. DA PREVISÃO DO EDITAL

O edital de licitação, no que se refere a **qualificação econômico-financeira** exige no item 9.1.1.1, a.1.1 que o **Índice de Liquidez** seja igual ou superior a 1,0:

9.1.1 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRO:

9.1.1.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento,

registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem a boa situação financeira da licitante;

a.1) com dados extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, deverão ser obtidos os seguintes índices econômicos financeiros, os quais deverão ser comprovados mediante **apresentação de laudo técnico assinado por profissional habilitado:**

a.1.1) Índice de Liquidez - igual ou superior a 1,0.

$$IL = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

ONDE:

IL= Índice de liquidez

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

ELP= Exigível a Longo Prazo

Observação 1: É vedada substituição do balanço por balancete ou balanço provisório.

Já no que se refere a **capacidade técnica** prevê no item 9.1.2 o que segue:

9.1.2 - CAPACIDADE TÉCNICA:

9.1.2.1 - Qualificação Técnica mediante a comprovação de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, através da apresentação de declaração, fornecida por

pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante ou algum de seus sócios já organizou e realizou Prova teórico-Objetiva.

[...]

9.1.2.3 - Certidão fornecida pelo CRA atestando a habilitação específica da proponente para prestar os serviços objeto deste contrato;

3. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNADA

Com relação a **capacidade técnica e a certidão do RCA**, o Conselho Regional de Administração de Santa Catarina enviou ofício informando a inexistência de irregularidade quanto a numeração, sendo que apenas foi preenchido pela empresa JLZ CONCURSOS E ASSESSORIA LTDA com o número do registro CRA-SC N°3393 e foi anotado pelo conselho ao lado o número correto referente ao número do Registro do Atestado de Capacidade Técnica n° 8471, tanto é verdade que a certidão apresentada pela empresa vencedora no momento da licitação não constava nenhuma rasura cumprindo as exigências do Edital.

Já com relação a Qualificação econômico-financeira, foram apresentados 02 (dois) índices, sendo um de liquidez geral e outro de liquidez corrente.

O índice de liquidez é 0 em razão da empresa ter sido constituída recentemente (**31/08/2021**), portanto não tem o coeficiente entre os padrões estabelecidos no edital, contudo, são melhores, devendo ser assegurado o direito líquido da empresa ser habilitada no referido processo licitatório.

Conforme consta no parecer contábil:

Baseado nos dados do Balanço Patrimonial apurado em 30/09/2021 o referido cálculo está correto, pois somente consta no mesmo os lançamentos contábeis de abertura da empresa sendo lançados a Débito a Conta Caixa em contrapartida com o Crédito da Capital Subscrito [...].

Neste sentido, não pode a empresa ser desabilitada em razão de não possuir movimentação financeira.

Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano.

Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do “Balanço de Abertura”.

Consoante dispõe o **Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição** (fl. 440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”

Segundo as orientações do **COMPRASNET**, em seu link de dúvidas:

“35 - A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente é sujeita a apresentar o balanço?

R - Sim, a empresa fica obrigada de apresentar o balanço de abertura. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedades civis tais documentos poderão ser registrados em cartório competente”.

Com relação aos índices, se os elementos do “balanço de abertura” impossibilitam o cálculo dos índices exigidos no edital, a empresa não deveria ser inabilitada uma vez que a exclusão da empresa poderá configurar violação ao princípio da isonomia. Isso porque:

- a) o balanço patrimonial (anual) não é documento exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses (cf. STJ, REO 199701000214708);
- b) o balanço de abertura, desde que constituído dentro das formalidades legais, permite o atendimento à exigência consubstanciada no art. 31, I, da Lei 8.666/93; e
- c) se os elementos do balanço de abertura (se constituídos na forma da lei) não permitem a realização do cálculo dos índices, a empresa não deveria ser inabilitada por esta exigência; neste caso, a Administração deveria avaliar a capacidade econômico-financeira com base em outro dado do balanço, a exemplo do capital social que, a propósito, é mencionado na Lei 8.666/93 (art. 31, § 2º) como uma das formas de avaliação da higidez econômico-financeira do licitante.

Ainda, a Súmula nº 289 do TCU - Tribunal de Contas da União assim prevê:

Súmula 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado.

Não menos importante fora a manifestação do Tribunal Regional Federal da 3º Região a qual corrobora com as argumentações apresentadas:

"Página 1918 da Judicial I - TRF do Tribunal Regional Federal da 3º Região (TRF-3) de 11 de Outubro de 2012 autotutela, deve ser estendido a todos os licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. No que se refere a alegação da agravane no sentido de que a agravada Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda não conseguiu apresentar índices de solvência geral, liquidez corrente e liquides geral maiores do que 1 conforme prevê o Edital, cumpre transcrever o seguinte trecho da manifesta da Comissão Especial de Licitação às fls 930 destes autos: O edital no subitem 3.7 não traz nenhuma restrição à participação de empresas recém-criadas na licitação. Os subitens 4.1.1 e 4.1.2 não estabelecem nenhuma restrição em relação às empresa recém-criadas, mas, pelo contrário, tras no subitem 4.1.2.1 VI os critérios para apresentação do Balanço Patrimonial. O Balanço Patrimonial da licitante AGÊNCIA DE SERVIÇOS POSTAIS AVARÉ LTDA, empresa recém criada, foi elaborado sem a utilização das contas do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo, o que significa que seu grau de endividamento é zero. Como a soma do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo é igual a zero, sucede que a divisão por zero é uma operação impossível, devendo, neste caso, ser utilizado o algarismo 1 (um) em seu lugar, posto que, quem nada

deve, deve menos que R\$ 1,00 (um real). Logo os índices seriam superiores a 1 (um). Tal raciocínio encontra respaldo no Parecer CT/CFC nº 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade, aprovado em 16/04/01 – Ata CFC 857 (v. e-mail, folha 762). E conforme decidiu o r. Juízo de origem empresas recém criadas, por não possuírem passivo, possuirão índice de liquidez igual a zero, acaso o divisor empregado seja zero. Ocorre que exigências de tal jaez têm por escopo aferir a capacidade econômica da empresa, a qual não resta abalada pelo simples fato de se tratar de empresa recém constituída. Deveras: possuísse a novel pessoa jurídica capital social expressivo (diga-se, mais de R\$ 10.000,00) seria de todo absurdo qualificá-la como “insolvente”, pelo fato de não possuir passivo, e apresentar índice de liquidez zerado. A interpretação de quais normas, seja elas constitucionais, ou inserir em edital licitatório, não pode conduzir ao absurdo. Portanto, plenamente correta a postura da ECT, ao afastar o pretense descumprimento do edital. Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se São Paulo, 02 de outubro de 2012. Agravo de Instrumento nº 0028060- 41.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.28060-4/S – Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – Agravante Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP ADVOGADO: Ingrid Tamie Watanabe e outro AGRAVADO: Farma Del Drog LTDA ORIGEM: Juízo Federal da 4 vara das exec. Fiscais SP nº orig. 00341796720104036182 4F São Paulo/SP Decisão."

Portanto, tais impugnações apresentadas no recurso administrativo não merecem prosperar.

Neste sentido, requer a habilitação da empresa JLZ CONCURSOS E ASSESSORIA LTDA no processo licitatório.

Salientamos que em caso de inabilitação serão tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, espera deferimento.

Saudades - SC, 26 de Novembro de 2021.

JLZ CONCURSOS E ASSESSORIA LTDA
CNPJ 43.348.538/0001-02